



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO Nº 003/2026

Processo nº 3522/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº. 201/2025.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Parcial nº 003/2026, apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025, de autoria da Vereadora Tainá Coutinho Guimarães dos Santos, que institui o Programa “Bike Legal” no Município de Guarapari, estabelecendo diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas e patinetes elétricas no espaço urbano, bem como criando a Semana Municipal da Bike Legal e o Selo Escola Cidadã.

A proposição legislativa foi regularmente apreciada e aprovada por esta Casa de Leis no âmbito do respectivo processo legislativo, tendo sido posteriormente encaminhada ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto.

Após análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município, o Chefe do Poder Executivo decidiu vetar parcialmente o Autógrafo de Lei, fazendo incidir o veto especificamente sobre o §1º do art. 2º da proposição, conforme razões encaminhadas a esta Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 003/2026.

Recebido nesta Casa Legislativa, o veto foi devidamente protocolado e submetido ao trâmite regimental, sendo posteriormente encaminhado à Comissão de Redação e Justiça para análise e emissão de parecer, após leitura em plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026.

II. VOTO DA RELATORA:

Ao examinar o veto parcial oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025, cumpre inicialmente registrar que a proposição legislativa possui afetação pública relevante, ao instituir no Município de Guarapari o Programa “Bike Legal”, apoiado à promoção do uso seguro e responsável de bicicletas e patinetes elétricos, bem como à implementação de práticas educativas relacionadas à mobilidade urbana e à convivência segura no trânsito.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Trata-se de matéria que se insere no âmbito do interesse local, especialmente no que se refere à organização do espaço urbano, à promoção de políticas de mobilidade sustentável e à educação para o trânsito, temas que integram o campo de atuação legislativa do Município.

Nesse contexto, a apreciação da Procuradoria Geral do Município concluiu que, de modo geral, a proposição legislativa não apresenta voto de iniciativa nem interfere de maneira indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Pelo contrário, a estrutura normativa do projeto revela caráter predominantemente programático, estabelecendo diretrizes e instrumentos específicos ao incentivo de boas práticas de mobilidade, sem impor obrigações administrativas que comprometam a autonomia da gestão municipal.

Entretanto, a mesma interpretação jurídica não contemplou o §1º do art. 2º da proposição. O dispositivo, na forma como foi redigido, acaba por admitir de maneira ampla a circulação de bicicletas elétricas nas calçadas quando inexisterem ciclovias ou ciclofaixas, criando regra municipal que destoa da disciplina estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme previsto na legislação federal de trânsito, a circulação de bicicletas deve ocorrer, como regra, na pista de rolamento ou nas estruturas previstas a esse fim, admitindo-se abordagens apenas em situações específicas e condicionadas à autorização e à proteção pela autoridade competente.

Assim, a autorização genérica prevista no referido dispositivo municipal poderá gerar incompatibilidade com o regime jurídico nacional da matéria, além de ampliar potencialmente situações de conflito entre pedestres e veículos em passeios públicos.

Dessa forma, a supressão do §1º do art. 2º mostra-se medida adequada para preservar a coerência da norma municipal com o sistema jurídico vigente, evitando a criação de regra que extrapole as cláusulas previstas pela legislação federal de trânsito.

É importante ressaltar que o veto parcial incide apenas sobre esse dispositivo específico, não comprometendo a essência da proposta legislativa. A retirada do referido trecho permite que o programa instituído pelo Projeto de Lei seja implementado sem prejuízo de seu propósito principal, ao mesmo tempo em que mantém a necessidade de harmonização com as normas de trânsito regulamentar.

Diante disso, considerando que a manutenção do dispositivo vetado poderia gerar inconsistência normativa em relação à legislação federal, entende-se esta Relatoria que o veto parcial apresenta fundamentação jurídica adequada, e acompanha os termos em que foi elaborado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Relatora e da Presidente, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Veto parcial 003/2026 ao Projeto de Lei n.º 201/2025**, registrando que o membro estava ausente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

